



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05569/13

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA (IPEA)
RESPONSÁVEL: SENHOR PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA
EXERCÍCIO: 2012

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA (IPEA). PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012.

VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OCORRÊNCIA DE DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM DESCONFORMIDADE COM NORMA DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, AUSÊNCIA DE FOLHA DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS NO SAGRES, BEM COMO, EXISTÊNCIA DE OUTRAS FALHAS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÃO.

IRREGULARIDADE DA PRESENTE PCA, APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC 00315/ 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB**, relativa ao exercício de **2012**, apresentada dentro do prazo legal estabelecido na Resolução Normativa nº. 03/2010, pela autoridade responsável, Senhor **Pedro Jorge Coutinho Guerra**, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

Após diligência *in loco*, realizada nos dias 09 a 13 de maio de 2016, a Auditoria (DIAFI/DEAPG/DIAPG) analisou a presente PCA e elaborou o **relatório inicial** inserto às fls. 40/54, fazendo as observações a seguir resumidas:

1. o gestor responsável é o Senhor **Pedro Jorge Coutinho Guerra**;
2. o **Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB**, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com personalidade jurídica de direito público interno, natureza jurídica de autarquia, criado pela Lei Municipal nº. 766, de 12 de março de 1993, alterado pelas Leis nº. 791/94, nº. 1001/2001 e nº. 1298/2007;
3. foram arrecadados **R\$ 7.046.432,20**, sendo na sua totalidade representadas por receitas correntes;
4. foram realizadas despesas no montante de **R\$ 8.366.681,57**, sendo quase na sua totalidade de despesas correntes;
5. as despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de **R\$ 7.187.749,28**, correspondente a 85,90% da despesa total do exercício;
6. foi detectado **déficit** orçamentário de **R\$ 1.320.249,37**;
7. as **despesas administrativas** corresponderam a 1,43% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05569/13

Pág. 2

do Município, relativo ao exercício financeiro anterior, atendendo ao limite de 2% determinado na Portaria MPS nº. 402/08;

8. não houve emissão de Certificado da Regularidade Previdenciária (CRP) pelo Ministério da Previdência Social, no final do exercício de 2012;

9. a avaliação atuarial apurou um déficit técnico atuarial do instituto de R\$ 247.900.589,52, posição em 31/12/2011;

10. Não houve registro de denúncia relativa ao exercício em análise no Sistema TRAMITA.

A Auditoria detectou irregularidades de responsabilidade do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB (IPEA), Senhor **Pedro Jorge Coutinho Guerra**, e do Ex-Presidente da Câmara de Vereadores, Senhor **Anésio Alves de Miranda Filho**:

1. Irregularidades de responsabilidade do gestor do RPPS do Município de Santa Rita, Senhor Pedro Jorge Coutinho Guerra:

1.1. Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (item 2);

1.2. Históricos das receitas de parcelamento de débito apresentando informações inconsistentes em relação à identificação das parcelas, bem como dos termos de parcelamento a que se referem os valores pagos (itens 2.1 e 5.3);

1.3. Pagamento de serviços de compensação previdenciária, tendo em vista que esses serviços estão abrangidos no que se entende por atividade-fim da autarquia previdenciária, correspondendo a atividades rotineiras e permanentes da Administração e, por esse motivo, devem ser realizados pelo pessoal do próprio órgão previdenciário, devidamente treinado e capacitado, de modo que não seria possível transferir a execução de serviços dessa natureza para terceiros (item 2.2.2);

1.4. Ausência de comprovação da certificação para o gestor de recursos do RPPS exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11 (item 3.1);

1.5. Ausência da elaboração da Política de Investimentos de 2012, descumprindo a Resolução CMN nº 3.922/10 (item 3.1);

1.6. Investimentos financeiros do IPEA em desacordo com o limite de 30% estabelecido no art. 7º, inciso IV, alínea "a" da Resolução CMN nº 3.922/10 (item 3.1);

1.7. Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante ao registro das provisões matemáticas previdenciárias (item 3.2);

1.8. Ausência da folha de pessoal do instituto de previdência no SAGRES (item 4.0);

1.9. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Santa Rita o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (item 5.2.2);

1.10. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse das parcelas relativas aos Termos de Parcelamentos vigentes (item 5.3);

1.11. Elaboração da Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2012, apenas no exercício posterior, isto é, em 2013 (item 5.4)

1.12. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência, no exercício sob análise (item 5.5);

1.13. Ausência de quadro próprio, surgindo a necessidade de contratação de prestadores de serviços, bem como da nomeação de servidores para ocupar cargos de provimento em comissão, contrariando o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal (item 5.6.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05569/13

Pág. 3

1.14. Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 1.298/07 (item 5.7).

2. Irregularidade de responsabilidade do então presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Sr. Anésio Alves de Miranda Filho:

2.1. Ausência de apresentação do resumo da folha de pagamento dos servidores efetivos da Câmara Municipal, caracterizando obstrução à atividade de auditoria, conduta que pode ensejar a aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 56, incisos V e VI da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE-PB) – itens 5.1 e 5.2.3.

3. Cumprimento do Acórdão APL – TC nº. 00505/12:

3.1. Não comprovação da cobrança do ISS e INSS não retidos na fonte referentes aos serviços de contabilidade, como requer o Acórdão APL – TC Nº 00505/12.

Em seguida, procedeu-se a citação desses gestores, para exercerem o direito à ampla defesa e ao contraditório (fls. 56/61).

Como os gestores não apresentaram defesa, as citações foram renovadas (fls. 67/71), todavia, os gestores deixaram novamente transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora dado.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, proferiu o Parecer nº. 01599/16, concluindo pelo (fls. 73/81):

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra, durante o exercício de 2012;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor do RPPS do Município de Santa Rita, Pedro Jorge Coutinho Guerra, e ao Presidente da Câmara de Santa Rita, Sr. Anésio Alves de Miranda Filho, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto, em harmonia com a sugestão da Auditoria, no sentido de:
 - Proceder ao registro das receitas e das despesas em conformidade com o plano de contas atualmente vigente;
 - Realizar o registro das receitas de contribuição identificando o órgão repassador e o mês de competência das mesmas;
 - Realizar procedimento licitatório sempre que exigido pela Lei nº 8.666/93;
 - Realizar o registro dos créditos do RPPS junto ao Município decorrentes de contribuições devidas e não pagas que foram objeto de parcelamento de débitos, realizando o controle desses créditos;
 - Realizar o registro das provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com a avaliação atuarial cuja data-base corresponda a 31 de dezembro do exercício a que se referir o balanço patrimonial;
 - Encaminhar a este Tribunal todos os processos de concessão de aposentadoria e pensão para fins de registro;
 - Realizar a cobrança mensalmente, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05569/13

Pág. 4

- Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS;
 - Manter os conselhos deliberativos em efetivo funcionamento, realizando as reuniões na periodicidade estabelecida na legislação previdenciária municipal, bem como fazendo com que a composição dos citados conselhos observe o disposto na lei municipal.
- e) RECOMENDAÇÃO, em harmonia com a sugestão do Órgão Técnico, aos atuais responsáveis pela Prefeitura, pelo Fundo Municipal de Saúde e pela Câmara Municipal de Santa Rita no sentido de:
- Encaminhar mensalmente ao instituto de previdência municipal cópia das folhas de pagamento (resumo mensal e folha analítica) dos servidores efetivos ativos, para que o instituto possa acompanhar os repasses realizados, bem como fazer o levantamento da base de cálculo para o limite das despesas administrativas;
 - Realizar o pagamento em dia das contribuições previdenciárias devidas ao instituto, bem como das parcelas referentes aos termos de parcelamento em vigência, com as devidas atualizações e juros previstos na lei municipal;
 - Fazer constar, dos resumos das folhas de pagamento dos servidores efetivos, as informações referentes ao valor da base de cálculo das contribuições e sua composição, bem como o valor da contribuição patronal e do segurado devida, consoante estabelece o artigo 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/09, elaborando folhas de pagamento distintas para os servidores vinculados ao RPPS e ao RGPS;
- Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.
- f) COMUNICAÇÃO ao Ministério da Previdência Social acerca das falhas referentes à gestão do RPPS;
- g) INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para providências que entender necessárias quanto às irregularidades constatadas.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

1. Na presente Prestação de Contas Anuais, a Auditoria detectou **catorze** irregularidades de responsabilidade do Presidente do IPEA de Santa Rita/PB e **uma** irregularidade de responsabilidade do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita/PB.

2. Inicialmente, com relação à irregularidade de responsabilidade do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita/PB, *data vênia* o entendimento da Auditoria, os presentes autos não constituem a sede apropriada para a análise de falhas de responsabilidade de outro gestor, que não seja o responsável pela PCA em julgamento.

Outrossim, as irregularidades previdenciárias de responsabilidade do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita/PB, Senhor **Anésio Alves de Miranda Filho**, já foram objeto de sua PCA do exercício 2012, através do Acórdão APL TC nº. 0342/2014 (Processo TC nº. 04347/13).

Destarte, tais fatos não podem ser novamente apreciados nos presentes autos, para que não haja **bis in idem**.

Feito esse esclarecimento inicial, passa-se às irregularidades de responsabilidade do gestor do IPEA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05569/13

Pág. 5

Apesar de ter sido devidamente oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a autoridade responsável **não apresentou defesa, justificativa ou esclarecimento**, fato que **não impede a ação fiscalizadora desta Corte de Contas**, conforme apontado pelo *Parquet*. Ao contrário, todos os fatos constatados pelo órgão de instrução servirão como fundamento da presente decisão.

3. No que diz respeito à *ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, descumprindo o art. 1º, da Lei Complementar 101/2000*, observa-se que tal **déficit correspondeu ao montante de R\$ 1.320.249,37**.

Essa conduta revela falta de planejamento e de cumprimento das metas de receita e despesa, de modo que entendo ser cabível a **aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB e a **expedição de recomendação**, no sentido de que a atual Administração da autarquia previdenciária **realize o planejamento orçamentário adequado e busque o equilíbrio das contas públicas**, observando as normas constitucionais e legais atinentes.

4. A Unidade de Instrução detectou a ocorrência das seguintes falhas contábeis: *históricos das receitas de parcelamento de débito apresentando informações inconsistentes em relação à identificação das parcelas, bem como dos termos de parcelamento a que se referem os valores pagos (itens 2.1 e 5.3); erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante ao registro das provisões matemáticas previdenciárias (item 3.2)*.

A Contabilidade Pública deve espelhar informações claras, confiáveis e fidedignas acerca da situação patrimonial, financeira e orçamentária do ente público, possibilitando o controle social. Desse modo, cabe a expedição de **recomendações** à atual Administração do **RPPS de Santa Rita/PB**, para que **obedeça aos princípios e às normas contábeis**, de modo a tornar a sua contabilidade **transparente e confiável**.

5. O terceiro grupo de irregularidades verificadas pela Auditoria diz respeito aos *investimentos financeiros executados pelo IPEA em desacordo com limite de 30% estabelecido no art. 7º, IV, alínea "a", da Resolução CMN nº. 3.922/10; ausência da elaboração da Política de Investimentos de 2012, descumprindo a Resolução CMN nº 3.922/10; ausência de comprovação da certificação para o gestor de recursos do RPPS exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11 (item 3.1)*.

Tais fatos são de natureza grave, pois a ausência de política de investimentos, a realização de investimentos por agente sem a devida certificação para atuar em mercados de capitais e a efetivação de investimentos em desacordo com a norma legal, podem ocasionar sérios prejuízos à autarquia previdenciária, como a perda de recursos devido à execução de investimentos equivocados.

Assim, entendo pela **aplicação de multa** ao gestor responsável pelo descumprimento das normas estabelecidas na Resolução CMN nº. 3.922/10 e **expedição de recomendações** à atual gestão do RPPS de Santa Rita/PB, para que observe todos os comandos contidos na citada resolução do Conselho Monetário Nacional, a fim de evitar perda de recursos públicos ou de realizar investimentos que não gerem ganhos efetivos.

6. No tocante a *ausência da folha de pessoal do Instituto no SAGRES (item 4)*; entendo que tal irregularidade dificulta/impede a fiscalização da concessão de benefícios pela Auditoria e pela sociedade, de modo que deve ser **aplicada multa ao gestor**, pela sonegação de tal informação, nos termos do art. 56, VI da LOTCE/PB.

7. No que concerne à *ausência de quadro próprio de servidores efetivos na entidade (item 5.6.1)*, observa-se qual tal irregularidade deve ser apurada em **autos apartados**, conforme já determinado no exame da PCA de 2010 (Processo TC nº. 03335/11). Outrossim, devem ser expedidas **recomendações ao atual gestor** para que restabeleça a legalidade no quadro de pessoal da entidade e **ao atual Prefeito** de Santa Rita/PB, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05569/13

Pág. 6

que, no exercício de sua competência funcional (art. 61, §1ª, II, alínea a, da CF), promova a edição de lei que estruture o quadro de pessoal da entidade.

8. Com relação às irregularidades que versam sobre: pagamento a uma empresa para a realização do serviço de compensação previdenciária (item 2.2.2); omissão em cobrar da Prefeitura Municipal de Santa Rita o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias e das parcelas dos Termos de Parcelamentos vigentes (itens 5.2.2 e 5.3); elaboração da Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2012, apenas no exercício de 2013 (item 5.4); ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência (item 5.5); ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 1.298/07 (item 5.7); cabem **recomendações** à atual Administração do RPPS de Santa Rita/PB, no sentido de que restabeleça a legalidade na gestão da entidade e não incorra em tais falhas nos próximos exercícios.

9. Finalmente, com relação ao cumprimento do **Acórdão APL – TC nº. 00505/12**, adoto como *ratio decidendi* o exposto pelo *Parquet* de Contas, quando afirma que “os valores não retidos a título de ISS e INSS já se encontravam, no momento da feitura do citado Acórdão, decadentes (07 anos após prestação dos serviços) ou até mesmo prescritos, caso tenha ocorrido o lançamento, nos termos do art.174 do CTN. Desta forma, a determinação desta Corte de Contas de cobrança do ISS e INSS não retidos na fonte concernentes aos serviços prestados se tornaria impossível de ser cumprida pelo Gestor, haja vista a ocorrência da própria extinção do crédito tributário, nos termos do art.156, V, do CTN”.

Portanto, entendo que o cumprimento do Acórdão APL TC nº. 00505/12 restou prejudicado com a extinção dos créditos tributários.

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as Contas do Presidente do **Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB**, Senhor **Pedro Jorge Coutinho Guerra**, relativas ao **exercício de 2012**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalentes a **86,52 UFR-PB**, devido à ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências cabíveis; aos investimentos financeiros executados em desacordo a Resolução CMN nº. 3.922/10; à ausência da folha de pessoal do instituto de previdência no SAGRES, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e VI, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 018/2011;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **DECLAREM** prejudicado o cumprimento do Acórdão APL – TC nº. 00505/12, tendo em vista a prescrição do crédito tributário antes da formalização daquele *decisum*;
5. **RECOMENDEM** à atual gestão da **autarquia previdenciária**, o fiel cumprimento das normas constitucionais e legais, adotando as seguintes providências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05569/13

Pág. 7

- 5.1. cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias;
 - 5.2. adotar às medidas cabíveis no sentido de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP;
 - 5.3. promover a realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme previsto na Lei Municipal nº. 1.298/07;
 - 5.4. realizar a cobrança os repasses das contribuições previdenciárias e parcelas dos parcelamentos devidos pelos órgãos municipais ao IPM;
 - 5.5. restabelecer a legalidade no quadro de pessoal da entidade, adotando as medidas cabíveis;
 - 5.6. observar todos os comandos contidos na Resolução nº. 3.922/10 do Conselho Monetário Nacional, na execução dos investimentos financeiros da autarquia previdenciária;
 - 5.7. alimentar o SAGRES com a folha de pessoal do instituto;
6. **RECOMENDEM** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, que promova a edição da lei que estruture o quadro de pessoal da entidade, no exercício de sua competência funcional, estabelecida no art. 61, §1^a, II, alínea a, da Constituição Federal.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 05569/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO as sugestões do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acolhida pelo Relator, no sentido de remeter cópia da decisão ao atual Prefeito Municipal e de determinar a Auditoria a prioridade no exame das contas desta autarquia, uma vez que a sua despesa vem se comportando fora de qualquer parâmetro de plausibilidade, isto é, aumentando significativamente exercício após exercícios;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES as Contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB, Senhor Pedro Jorge Coutinho Guerra, relativas ao exercício de 2012;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 86,52 UFR-PB, devido à ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências cabíveis; aos investimentos financeiros executados em desacordo a Resolução CMN nº. 3.922/10; à ausência da folha de pessoal do instituto de previdência no SAGRES, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e VI, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 018/2011;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05569/13

Pág. 8

3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **DECLARAR prejudicado o cumprimento do Acórdão APL – TC nº. 00505/12, tendo em vista a prescrição do crédito tributário antes da formalização daquele decisum;**
5. **RECOMENDAR à atual gestão da autarquia previdenciária, o fiel cumprimento das normas constitucionais e legais, adotando as seguintes providências:**
 - 5.1. **cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias;**
 - 5.2. **adotar às medidas cabíveis no sentido de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP;**
 - 5.3. **promover a realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme previsto na Lei Municipal nº. 1.298/07;**
 - 5.4. **realizar a cobrança os repasses das contribuições previdenciárias e parcelas dos parcelamentos devidos pelos órgãos municipais ao IPM;**
 - 5.5. **restabelecer a legalidade no quadro de pessoal da entidade, adotando as medidas cabíveis;**
 - 5.6. **observar todos os comandos contidos na Resolução nº. 3.922/10 do Conselho Monetário Nacional, na execução dos investimentos financeiros da autarquia previdenciária;**
 - 5.7. **alimentar o SAGRES com a folha de pessoal do instituto;**
6. **RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, que promova a edição da lei que estruture o quadro de pessoal da entidade, no exercício de sua competência funcional, estabelecida no art. 61, §1º, II, alínea a, da Constituição Federal;**
7. **DETERMINAR a remessa de cópias deste aresto ao atual Excelentíssimo Prefeito do Município com vistas a que dele tome conhecimento e adote as medidas pertinentes de modo a adequar o regime próprio de previdência a sistemática constitucional e legalmente prevista;**
8. **DETERMINAR a Auditoria a prioridade no exame das contas desta autarquia, uma vez que a sua despesa vem se comportando fora de qualquer parâmetro de plausibilidade, isto é, aumentando significativamente exercício após exercícios.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017.

ivin

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 10:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Fevereiro de 2017 às 10:01



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 22 de Fevereiro de 2017 às 12:32



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO